TC nº 72.002.874.99-23

1º JULGADO e 2º JULGADO

Auditoria extraplano - SVP - contrato de obras - GEPROCAV - falhas da gerenciadora Logos Engenharia S/A - aprovação da auditoria - análise em processo apartado das modificações realizadas nos projetos das obras do PROCAV II e todos os preços extracontratuais - apuração do efetivo prejuízo à municipalidade - aplicação à gerenciadora Logos da pena de inidoneidade para contratar com o poder público - Recursos interpostos pelos interessados - conhecidos - no mérito negado provimento aos recursos do Secretário das Vias Públicas e do Secretário Executivo do GEPROCAV - provimento parcial ao apelo da empresa Logos Engenharia S.A. (m.v., vencida a Cons. Maria do Carmo P. Dermenjian). (V. tb. TC nº 72.006.953.00*55).

1º Julgado - 1.939ª Sessão Ordinária
2º Julgado - 2.049ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 08.10.2002

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão, pelo Conselheiro DJALMA DONATO – Revisor, após vista que fora concedida ao Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, na 2.032ª S.O., ocasião em que votou a Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Relatora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso conjunto de Emilio Azzi e Carmelo Balletta.

ACORDAM, ainda, por maioria, nos termos do voto apresentado em separado pelo Conselheiro DJALMA DONATO – Revisor, bem assim pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA, no mérito, em dar provimento parcial ao apelo da empresa Logos Engenharia S.A., com o objetivo de tornar sem efeito a determinação, ao então

Prefeito, de aplicar à recorrente a pena de inidoneidade para contratar com o Poder Público.

Vencida, em parte, a Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Relatora, consoante relatório e voto apresentados.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Relatora, EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, sem direito a voto, tendo em vista que, em sua substituição, o mesmo foi proferido pela Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN - Relatora.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

DJALMA DONATO
Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

R E L A T Ó R I O

Em exame os recursos opostos, conjuntamente, por EMILIO AZZI e CARMELO BALLETTA, e, isoladamente, pela LOGOS ENGENHARIA S/A., ao v. Acórdão pronunciado por esta Eg. Corte, que decidiu, à unanimidade, aprovar a auditoria extraplano destinada ao levantamento físico e financeiro dos ajustes realizados sob controle do Geprocav, com as seguintes determinações:

a) remessa de cópia do Julgado, com os relatórios que lhe deram suporte, ao Ministério Público, ao Executivo Municipal , à Câmara Municipal e aos membros do GEPROCAV;

b) apuração, pelos Órgãos técnicos desta Corte, das modificações nos projetos de obras do PROCAV II e nos preços contratuais, visando à determinação dos prejuízos causados ao Município;

c) aplicação, à Logos, da pena de inidoneidade para contratar com o Poder Público, em razão dos prejuízos causados ao Erário.

Os primeiros recorrentes EMILIO AZZI e CARMELO BALLETTA, aquele falando como Secretário da Pasta e Coordenador do Geprocav, e este como Secretário Executivo do Grupo, contestam a análise dos Órgãos técnicos desta Corte, aduzindo que eventuais irregularidades tinham caráter formal, sem eiva de dolo (fls. 244/312).

A LOGOS, de sua vez, sustenta, em preliminar, a incompetência deste Sodalício para lhe impor a pena de inidoneidade, bem assim a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, e, no mérito, nega, em rigorosa síntese, qualquer falha e irregularidade no gerenciamento dos ajustes feitos pela Secretaria de Vias Públicas (fls. 883/914). Este recurso vem instruído de parecer do Prof. CARLOS ARI SUNDFELD e do perfil da empresa.

No exame desses apelos, tanto o Departamento de Auditoria como a AT-Engenharia mantiveram suas conclusões pretéritas, consoante manifestações de fls. 942/949 e 951/973.

A AT-Jurídica reportou-se, sob o aspecto técnico, àquelas manifestações técnicas, e, juridicamente, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso único da Secretaria de Vias Públicas e do Geprocav, e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da gerenciadora LOGOS S/A. para o efeito de ser substituída a palavra determinar por sugerir a aplicação da pena de inidoneidade a essa empresa (fls. 975/984).

Nessa senda os pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Diretoria Geral, externados, respectivamente, às fls. 485 e 986/988.

É o relatório.

V O T O

Os recursos em exame preenchem satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade, viabilizando, destarte, a incursão em seu mérito.

Passo, ato contínuo, ao exame das preliminares suscitadas pela empresa LOGOS, envolvendo questão sobre a competência desta Corte para determinar a aplicação direta da pena de inidoneidade e sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, temas que, em verdade, se entrelaçam pelo próprio âmbito de discussão.

Observo, de pronto, que essa recorrente informou, em suas razões, a impetração de Mandado de Segurança contra o ato hostilizado, sem

dar, todavia, outros dados ou elementos sobre seu andamento e eventual concessão de liminar.

Nesta sede preliminar, a apelante insurge-se contra a parte do v. Acórdão atacado, que determinou ao Executivo a aplicação da pena de inidoneidade para contratar com o Poder Público, em razão de prejuízos causados ao Erário, sem que ela pudesse, inclusive, exercer o direito de defesa garantido pelo art. 5º, inc. LIV, da Carta Política.

A declaração de inidoneidade é sanção administrativa aplicável ao contratado inadimplente, expressamente prevista no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 101 da antiga Lei Municipal nº 10.544/88.

É a sanção mais grave catalogada nesses dispositivos, em razão do que só pode ser aplicada pela autoridade indicada na norma legal, e mediante o devido processo administrativo, que faculte ao acusado ampla defesa, em respeito ao princípio garantido no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal.

Nesta Comuna, sua imposição é ato exclusivo do Prefeito, de acordo com o parágrafo segundo da norma municipal atrás citada, de forma que não cabe a este Tribunal determinar a aplicação daquela pena, sem grave ofensa ao postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em verdade, o v. Acórdão guerreado cometeu, “data maxima venia”, uma impropriedade terminológica, ao empregar a expressão determinar ao invés de sugerir a providência sancionatória ao Chefe do Executivo Paulistano.

Para esse fim, estou acolhendo a preliminar argüida pela LOGOS ENGENHARIA S/A.

Na questão de fundo, os recursos, com pequenas variações, discutem os aspectos técnicos levantados pela Auditoria e pela Engenharia deste Sodalício, refutando todas as críticas feitas por aqueles Órgãos técnicos nos relatórios que deram suporte ao v. Acórdão recorrido, os quais foram objeto de ampla e rigorosa análise pelo então eminente Conselheiro Relator ANTONIO CARLOS CARUSO, no voto vencedor proferido às fls. 173/183.

Nesse Pronunciamento ficou ressaltado, com apoio naqueles trabalhos, a má fiscalização dos contratos controlados pelo Geprocav, os quais sofreram diversas alterações que só trouxeram benefícios às empreiteiras e danos ao Erário Municipal.

Por outra face, os recorrentes não lograram, neste segmento processual, modificar aquele panorama, a despeito de suas longas e alentadas razões, as quais foram apreciadas com amplitude e isenção pelos mesmos Órgão técnicos, que mantiveram suas colocações e conclusões anteriores, nas vigorosas manifestações de fls. 941/949 e 951/974, que passam a fazer parte

integrante deste voto, juntamente com os pareceres emitidos pela AT-Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Diretoria Geral, referidos na parte relatorial.

Diante desse contexto, NEGO PROVIMENTO ao recurso conjunto de EMILIO AZZI e CARMELO BALLETTA, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da LOGOS ENGENHARIA S/A., nos moldes sugeridos pela área jurídica, qual seja, a substituição da palavra "determinar" por "sugerir" à Excelentíssima Senhora Prefeita a aplicação da pena prevista no art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, observado o devido processo legal.

VOTO EM SEPARADO

CONHEÇO dos recursos, posto que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

REJEITO os apelos impetrados pelos Senhores Emilio Azzi e Carmelo Balleta, nos termos do voto da Nobre Conselheira Relatora Maria do Carmo Prandini Dermenjian.

Quanto ao recurso impetrado pela empresa LOGOS, ouso divergir da Ilustre Relatora.

Data venia dos prolatores do acórdão gerreado, entendo que o *"decisum*" extrapolou ao determinar a declaração de inidoneidade, que é a mais grave penalidade das leis licitatórias.

Isto porque, consoante constou daquele acórdão, o Plenário determinou que, em autos apartados, os Órgãos Técnicos analisassem as modificações realizadas nos projetos das obras do PROCAV II e os preços extracontratuais, bem como apurassem o efetivo prejuízo ao erário.

Ora, se a determinação do Plenário foi no sentido de apuração de prejuízos, implicitamente significa que tais prejuízos não haviam sido quantificados, podendo-se dizer que estavam inseridos na qualificação de eventuais.

De qualquer modo, após sua apuração, poderão, em tese, ser ressarcidos, e, portanto, não implicarão em danos ao erário.

Destarte, a aplicação daquela penalidade e até mesmo a sugestão de sua aplicabilidade deveriam ter tido embasamento em fatos concretos, o que, entendo, não ocorreu na ocasião do julgamento de setembro de 2000, que, de resto, analisou auditoria realizada pelos técnicos e não em uma auditoria de execução contratual.

No mais, não procedem as alegações da recorrente.

Destarte, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da empresa LOGOS ENGENHARIA S/A., para o fim de tornar sem efeito a determinação ao então Prefeito, de aplicação da pena relativa à declaração de inidoneidade.

1º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.874.99-23, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar a auditoria realizada, determinando a remessa de cópia do Acórdão, do relatório e voto do Relator, bem assim dos relatórios dos Órgãos Técnicos para o Ministério Público, o Senhor Prefeito Municipal, os integrantes e o Secretário do Grupo Executivo do Programa de Canalização de Córregos e Implantação de Vias de Fundo de Vale de São Paulo – Geprocav e à Câmara Municipal de São Paulo.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar que os Órgãos Técnicos desta Corte, em processos apartados, analisem todas as modificações realizadas nos projetos das obras do Procav-II e todos os preços extracontratuais, apurando qual o efetivo prejuízo à Municipalidade.

ACORDAM, por derradeiro, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Eurípedes Sales, determinar ao Senhor Prefeito a aplicação, à gerenciadora Logos Engenharia S.A., da pena de inidoneidade para contratar com o Poder Público, tendo em vista os fatos relatados terem causado indubitáveis prejuízos ao Erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ANTONIO ALVES CURY.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Auditoria extraplano, por mim determinada, com a finalidade de realizar o levantamento físico e financeiro de todos os contratos das obras de responsabilidade do GEPROCAV - Grupo Executivo do Programa de Canalização de Córregos e Implantação de Vias de Fundo de Vale de São Paulo -, verificando as metodologias de execução em relação ao licitado e contratado, apurando as diferenças e os custos decorrentes dos aditamentos. Determinei, ainda, que se verificasse qual é a gerenciadora dos contratos, suas funções e se a mesma está acompanhando adequadamente o projeto.

A Auditoria foi realizada em conjunto por AUD-I e AT-Engenharia, resultando no relatório de fls. 102/122, que passo a resumir.

O GEPROCAV foi instituído pelo Decreto nº 23.440/87, com a finalidade de promover a implantação do PROCAV - Programa de Canalização de Córregos e Implantação de Vias de Fundo de Vale de São Paulo, objeto de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Destaca-se entre as competências do GEPROCAV, as seguintes atividades:

- desenvolver estudos e projetos;
- coordenar, supervisionar e gerenciar a realização de estudos, projetos e obras;
- desenvolver os trabalhos necessários à contratação externa de serviços e obras;
- controlar e fiscalizar a execução de contratos de serviços, obras e aquisições.

O GEPROCAV é coordenado pelo Sr. Secretário de Vias Públicas e integrado por representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Finanças, Secretaria de Negócios Jurídicos, Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

O grupo conta com um Secretário Executivo que é o responsável direto pela implementação do PROCAV, utilizando os serviços de uma gerenciadora para desempenhar suas atividades, sendo a LOGOS Engenharia, a atual contratada.

Encontram-se também terceirizadas as atividades de fiscalização das obras, parte para a própria gerenciadora e parte para a empresa Sondotécnica S/A e para o consórcio formado pelas empresas Promon Engenharia Ltda. e Planservi Engenharia Ltda.

As obras e serviços atualmente em execução referem-se à segunda fase do PROCAV, sendo que na primeira fase, iniciada em 1987, a LOGOS foi também a gerenciadora.

Os órgãos técnicos levantaram todos os contratos (fls. 79-81), no total de 19 (dezenove), sendo que seis deles praticamente não se iniciaram.

Comparando-se os valores contratados com os valores revisados, incluindo-se os aditivos já formalizados e aqueles que se encontram em fase de aprovação, verificou-se que em nove deles foi ultrapassado o limite legal de 25%, alcançando acréscimos de até 200% do valor original do contrato.

Dentre os contratos com maiores acréscimos, os órgãos técnicos selecionaram para análise os seguintes:

Contrato nº	**Obra/Córrego**
175/95	Machados
176/95	Franquinho
65/96	Itaquera
109/96	Taboão
94/96	Cabuçu Baixo

Verificaram, também, os procedimentos e critérios de fiscalização de cada uma das empresas contratadas, selecionando-se para tal os três últimos contratos relacionados na tabela, apurando deficiências nos registros (Diário de Obras, Atas de Reunião e Registro de Ocorrências desatualizados).

Constataram, ainda, que o controle tecnológico dos serviços é realizado apenas pela empreiteira ou por empresa por ela contratada, não garantindo, desta forma, uma boa qualidade dos serviços.

Desde 1992, esta Corte vem recomendando à Administração Municipal que as empresas encarregadas do controle de qualidade sejam contratadas pela própria Municipalidade, e não pelas empreiteiras.

Analisando as alterações e acréscimos ocorridos nos contratos analisados, verificaram uma identidade nas causas e efeitos dessas diferenças, a saber:

1) Deficiência dos elementos para as licitações

As planilhas utilizadas nas licitações subavaliaram as distâncias consideradas para transporte de terra, ou seja, as distâncias consideradas na licitação eram cerca de 5 km, enquanto as efetivamente praticadas alcançaram cerca de 30 km.

Conforme o edital de licitação, após a formalização do contrato, a contratada deve apresentar o bota-fora que pretende utilizar, sem qualquer limitação de distância, cabendo à fiscalização apenas aprová-lo, quando verifica, principalmente, a quilometragem do percurso.

Esta elevação das distância conjugada com o aumento dos volumes a transportar resultaram no aumento da participação dos serviços de terraplenagem em relação ao valor total do contrato, representavam, inicialmente, 9% a 30% do valor do contrato, e, após as alterações, passaram a representar entre 46% e 64% do valor revisado do contrato. Assim, o valor gasto apenas com terraplenagem foi equivalente ou maior do que todos os outros serviços realizados na obra, inclusive a própria estrutura em concreto.

O aumento do custo de terraplenagem deveu-se, principalmente, à elevação das distâncias para transporte de terra.

A preparação das especificações técnicas e das planilhas para orçamento dos editais de licitação foi responsabilidade da gerenciadora LOGOS. Os órgãos técnicos entenderam que essa falha é inaceitável, visto que a empresa foi contratada por inexigibilidade de licitação, por notória especialização, em razão da sua experiência anterior no gerenciamento do Procav-I. Ressaltaram, ainda, que a LOGOS ignorou a informação de uma projetista que alertou sobre a inviabilidade de utilização das áreas de bota-fora que foram usadas como referência para fixação das distâncias.

Concluíram, portanto, que a gerenciadora não cumpriu sua obrigação adequadamente.

2) Projetos Básicos insuficientemente detalhados.

Os órgãos técnicos, analisando as planilhas de licitação, observaram a ausência ou a subavaliação de quantidades de vários serviços usuais em obras do gênero e porte das integrantes do PROCAV. A inclusão posterior foi um dos fatores responsáveis pela elevação dos valores do contrato além do limite de 25% (art. 65, § 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93) e aceitável de 15% (Resolução nº 361/91 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Essa falha de planejamento é resultante de um Projeto Básico que impossibilitou o conhecimento prévio do conjunto dos serviços realmente necessários para cada uma das obras, assim como avaliou incorretamente as características geológicas dos locais.

Apesar dos projetos básicos não terem sido realizados pela LOGOS, ela tinha a responsabilidade de avaliá-los e verificar a sua adequação ao objeto pretendido, ficando, pois, caracterizada, na opinião dos órgãos técnicos, a omissão da gerenciadora.

3) Alteração na metodologia executiva das obras e premissas básicas de projeto.

Durante a execução das obras, ocorreram alterações significativas na metodologia executiva e nas premissas básicas do projeto.

O avanço da canalização foi invertido, foram liberadas frentes de trabalho de pequena extensão e ocorreram majorações das seções do corta-rio, alterações que implicaram em aumentos expressivos de escavação, aterro, transporte de terra, etc, porém, não trouxeram um ganho no prazo para a execução das obras.

Esta situação, na opinião dos órgãos técnicos, caracteriza falhas no gerenciamento, seja pela aceitação de Projetos Básicos que não atendem aos requisitos legais, seja pela deficiência no controle do planejamento e programação física das obras.

Modificou-se, também, o processo construtivo da estrutura de concreto, a pedido das empreiteiras, imediatamente após a assinatura dos contratos, passando a estrutura a ser pré-moldada ao invés de moldada no local, gerando a inclusão de serviços extracontratuais ao preço equivalente à Tabela de SVP.

Ressaltaram os órgãos técnicos que a inclusão desses serviços extracontratuais, bem como de outros, não contemplaram a redução dos preços tabelados, alcançada na licitação, frustando, portanto, o caráter competitivo do certame licitatório.

A alteração da metodologia trouxe benefícios financeiros apenas à empreiteira, o que, conforme os órgãos técnicos, faz supor que ela já contava com esses benefícios, considerando-os em sua proposta, enquanto que os demais concorrentes se ativeram às estritas condições estabelecidas pelo edital.

A gerenciadora aprovou a alteração do processo construtivo, apesar de ter considerado, quando da licitação, o adequado processo original, ou seja, aceitou a modificação que trouxe benefícios financeiros à empreiteira e aumento de custo para a Municipalidade, sem questionamentos.

Além das alterações já citadas, ocorreram modificações nas dimensões da estrutura dos canais, decorrentes do aumento da vazão dos córregos, portanto, foram utilizados métodos diferentes para o Projeto Básico e para o Projeto Executivo. Esses acréscimos nas dimensões implicaram um aumento expressivo de serviços e elevações significativas no valor do contrato, de responsabilidade da gerenciadora.

Conforme os órgãos técnicos, houve uma completa descaracterização dos objetos licitados, permanecendo inalterados apenas os locais de implantação das obras, ou seja, os objetos licitados são totalmente diferentes das

obras em execução, sendo que, várias das alterações foram propostas pela empreiteira, imediatamente após a assinatura do contrato.

Por fim, os órgãos técnicos concluíram:

- Foram constatadas graves distorções na execução dos contratos das obras do PROCAV-II, havendo situações que chegam à completa descaracterização do objeto contratual.

- As distorções constatadas implicaram em vultosa majoração dos valores contratuais.

- A gerenciadora LOGOS não vem desempenhando adequadamente as funções de acompanhamento do PROCAV-II, descumprindo várias de suas obrigações contratuais.

Solicitada a manifestar-se, SVP enviou os esclarecimentos fornecidos pelo GEPROCAV e pela LOGOS, acompanhados de vários anexos.

A seguir, relaciono as conclusões dos esclarecimentos da Origem com os respectivos comentários de nossos órgãos técnicos.

a) A Origem entendeu que não houve descaracterização do objeto contratual dos contratos. Contudo, diante das alterações relatadas, os órgãos técnicos mantiveram sua opinião de que ocorreu uma descaracterização do objeto contratual.

b) Os esclarecimentos do GEPROCAV e da LOGOS procuram demonstrar que os projetos básicos foram executados dentro da boa técnica. Para os órgãos técnicos, os acréscimos dos valores contratuais em patamares muito superiores aos limites exigidos pela Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pela Lei Federal nº 8.666/93 comprovam a insuficiência do projeto básico.

c) Conforme a Origem, a insuficiência de elementos utilizados nas licitações se resumiu a quantidades físicas da terraplenagem, em especial distâncias de transporte, escavações e reaterros, todas plenamente justificadas. Os órgãos técnicos ressaltaram que a insuficiência era previsível, bem como criticaram a forma de escolha do bota-fora, com especificações técnicas definidas no edital, porém, deixando à contratada a liberdade de escolher o local, independente da distância, sendo que quanto maior ela for, maior será o custo da obra e o lucro da contratada.

d) De acordo com o GEPROCAV, não houve alteração do projeto executivo, visto que o edital não o previa, houve, apenas, uma única modificação na estrutura de um canal. Os órgãos técnicos afirmam ser frágil essa

afirmação, citando vários documentos onde a gerenciadora afirma ter ocorrido alterações nos projetos.

e) A Origem alegou que a alteração nas premissas básicas do projeto foi uma imposição técnica, porém, os órgãos técnicos apontam que não existiu qualquer determinação para a alteração, ressaltando que se elas ocorreram foi porque as premissas anteriores estavam ultrapassadas.

f) Os esclarecimentos ressaltam que o aumento dos valores dos contratos não foi da ordem de 200%, sendo essa conclusão um equívoco, pois considerou realinhamentos como acréscimo de valor e previsões de aditamento não consolidadas. Os órgãos técnicos recalcularam os acréscimos, desprezando-se o realinhamento, porém, eles permanecem em patamares muito superiores, chegando até a 150% do valor contratual original. Destacaram, ainda, que as previsões de aditamento referem-se a estimativas da própria gerenciadora para os valores necessários para o término das obras, demonstrando ser muito próximos do real.

g) A Origem afirmou que o controle tecnológico de qualidade vem sendo realizado de acordo com os contratos usuais na Prefeitura, não havendo deficiência de controle, mas, sim, discordância de metodologia. Os órgãos técnicos reforçaram sua posição, demonstrando que na prática não existe um controle formal sobre a qualidade das obras, ficando caracterizada, na opinião deles, que a metodologia utilizada não oferece garantia adequada da boa qualidade dos serviços.

h) O GEPROCAV e a Gerenciadora concluem que estão desempenhando adequadamente suas funções, dentro das limitações impostas, especialmente, a insuficiência de recursos financeiros. Os órgãos técnicos opinaram de forma contrária, ou seja, entenderam que todas as falhas apontadas na execução dos contratos integrantes do PROCAV-II são decorrentes de um mau gerenciamento por parte da LOGOS, que não vem cumprindo adequadamente com suas obrigações contratuais.

A título de exemplo, os órgãos técnicos analisaram a alteração da forma de execução da estrutura do canal do Córrego Franquinho de concreto armado “in loco” para placas de concreto pré-moldadas. Ressaltou que a modificação ocorreu logo após a assinatura do contrato.

Quanto a essa alteração, a Origem alegou que ela em nada acresceu o valor contratual, porém, os órgãos técnicos demonstraram que inicialmente o projeto previa um total de 21.251 m^3 (vinte e um mil, duzentos e cinqüenta e um metros cúbicos) de concreto estrutural, contudo, após as modificações, o total reduziu-se para 13.100 m^3 (treze mil e cem metros cúbicos), ou seja, reduziu-se a quantidade de concreto estrutural em 38% mantendo-se o valor a ser pago pela Municipalidade.

Os órgãos técnicos demonstraram que essa diferença deveu-se, principalmente, a alteração do tipo de concreto utilizado, com fixação de preço do novo concreto.

O preço contratual para o concreto previsto na licitação era 30% inferior ao constante da Tabela de SVP, enquanto que o preço do novo concreto foi fixado em cerca de 5% superior ao da citada tabela.

Considerando que o preço desse novo concreto deveria manter o mesmo “desconto” alcançado na licitação, estimaram que a Municipalidade teve um prejuízo de cerca de R$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), caracterizando, desta forma, um benefício indevido à empreiteira, eliminando a vantagem econômica que a Prefeitura alcançara com a licitação.

Por fim, os órgãos do Tribunal manifestaram preocupação com o fato da Origem não demonstrar qualquer intenção de reavaliar seus procedimentos no sentido de corrigir as inúmeras evidências de falhas, que vêm provocando enormes prejuízos à Municipalidade.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu que, em face do apurado, a Administração deve rever os métodos e procedimentos relativos ao GEPROCAV, inclusive no que tange às funções e responsabilidades da empresa gerenciadora, devendo o trabalho de nossos técnicos ser enviado à Administração a título de subsídio e recomendação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Diretoria Geral concordou com a conclusão da PFM e opinou pelo conhecimento e registro da Auditoria, com as determinações e recomendações decorrentes.

É o relatório.

V O T O

O relatório apresentado deixa evidente que os contratos controlados pelo GEPROCAV não são gerenciados em prol do interesse público, bem como a gerenciadora privada executa seus serviços igual ou pior que a própria Administração, ficando caracterizado que os gastos com a LOGOS representam um desperdício de recursos públicos.

Os órgãos técnicos desta Corte comprovaram diversas alterações contratuais que beneficiaram as empreiteiras, trazendo prejuízos à Municipalidade.

Dentre as críticas apontadas, destaca-se a referente às alterações que modificaram a forma de execução, com a conseqüente aprovação de serviços extracontratuais. Esses preços são fixados de comum acordo entre a

Administração e a contratada, ou seja, não são obtidos através de um processo competitivo, como ocorreu com os preços contratuais.

Por meio do exemplo analisado nos autos verifica-se que o preço contratual era 30% inferior ao da Tabela de SVP. Assim, pode-se dizer que a contratada, para ganhar a licitação, concedeu um desconto de 30%, sendo que, quando da inclusão de preço extracontratual, esse desconto deveria ter sido considerado na negociação.

Embora a fixação do preço extracontratual em valor igual ou superior ao da tabela de SVP não seja ilegal, pode trazer prejuízo à Municipalidade, como no exemplo analisado pelos órgãos técnicos.

Assim, as várias modificações realizadas nos contratos de GEPROCAV e a consequente inclusão de inúmeros preços de serviços extracontratuais, bem como, a falta de interesse da Origem em corrigir os procedimentos questionados, fazem supor que essa prática é intencional, ou seja, é realizada com a finalidade de beneficiar as empreiteiras vencedoras das licitações, e prejudicando a Municipalidade.

Diante de todo o exposto, VOTO pela aprovação da Auditoria realizada, enviando-se cópia do acórdão, deste relatório e voto e dos relatórios dos órgãos técnicos para o Ministério Público, o Sr. Prefeito Municipal, aos integrantes e ao Secretário Executivo do GEPROCAV, à Câmara Municipal. Determino, ainda, que os órgãos técnicos, em processos apartados, analisem todas as modificações realizadas nos projetos das obras do PROCAV-II e todos os preços extracontratuais, apurando qual o efetivo prejuízo à Municipalidade.

Voto, por derradeiro atendendo solicitação do N. Conselheiro Eurípedes Sales, determinar ao Sr. Prefeito a aplicação a gerenciadora LOGOS da pena de inidoneidade para contratar com o Poder Público, tendo em vista os fatos relatados terem causado indubitáveis prejuízos ao Erário.